



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002574-59.2019.2.00.0000**

Requerente: **LUCIVAL DA CUNHA CARDOSO**

Requerido: **RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHO**

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 26, § 1º, DO REGULAMENTO GERAL DO CNJ. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA RESTRITA AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO.

1. Os andamentos processuais registrados nos autos, embora não tenham ocorrido com a celeridade desejada pela parte, demonstram regularidade na tramitação da demanda.

2. Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado.

3. O art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento das representações com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo.

4. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, devendo a parte valer-se dos meios processuais adequados.

5. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar.

6. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado.

Recurso administrativo não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 18 de outubro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins (Relator), Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Valtercio de Oliveira, Candice L Galvao Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Avila. Não votaram, em razão da vacância dos cargos, o Conselheiro membro de Tribunal de Justiça, Conselheiro magistrado da 1ª instância da Justiça Comum dos Estados, Conselheiro membro do Ministério Público Estadual e Conselheiros indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002574-59.2019.2.00.0000**

Requerente: **LUCIVAL DA CUNHA CARDOSO**

Requerido: **RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

Cuida-se de recurso administrativo interposto por LUCIVAL DA CUNHA CARDOSO contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3679513).

Na petição inicial, o requerente, ora recorrente, apontou morosidade injustificada na tramitação do Processo n. 0000024.09.2009.8.14.0301, distribuído ao JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE BELÉM – PA.

Determinada a apuração dos fatos, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará informou que o feito retomou seu curso regular, uma vez que foi proferida decisão em 7/6/2019 (Id. 3677530).

Considerando-se o andamento processual disponibilizado no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará, a Corregedoria Nacional de Justiça arquivou o presente expediente (Id. 3679513).

Inconformado, o recorrente apresentou este recurso administrativo, no qual se insurge contra a decisão proferida no Id. 3679513, que determinou arquivamento dos autos em razão da perda do objeto.

Nas razões recursais, alega que: (a) o processo não retomou seu curso regular por ato voluntário do juízo, mas porque foi intimado pela Corregedoria Nacional da Justiça para prestar informações; (b) o juízo continua acarretando-lhe prejuízo, uma vez que, em seu despacho, mandou suspender o processo; (c) há divergência entre o entendimento do Corregedor do CNJ, uma vez que, em seu primeiro despacho, entendeu que a morosidade deveria ser investigada (Id. 3692256).

Requer a reconsideração da decisão ou então o envio do recurso para julgamento do Plenário do CNJ.

É, no essencial, o relatório.

J10/S05/S22



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002574-59.2019.2.00.0000**

Requerente: **LUCIVAL DA CUNHA CARDOSO**

Requerido: **RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

O recorrente se insurge contra decisão que determinou o arquivamento da presente representação por excesso de prazo sob o fundamento de que o Processo n. 0000024.09.2009.8.14.0301 retomou seu curso regular, uma vez que foi proferida decisão em 7/6/2019 (Id 3679513).

Nas razões recursais, alega que: (a) o processo não retomou seu curso regular por ato voluntário do juízo, mas porque foi intimado pela Corregedoria Nacional da Justiça para prestar informações; (b) o juízo continua acarretando-lhe prejuízo, uma vez que, em seu despacho, mandou suspender o processo; (c) há divergência entre o entendimento do Corregedor do CNJ, tendo em vista que, em seu primeiro despacho, entendeu que a morosidade deveria ser investigada (Id 3692256).

Observa-se, todavia, que não assiste razão ao recorrente.

Conforme andamento processual obtido no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, os autos retomaram seu curso regular, uma vez que foi proferida decisão em 7/6/2019, não havendo justa causa ou mesmo razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar contra magistrado que tenha atuado no feito, o que é reforçado quando nem mesmo se cogita eventual desídia grave do julgador.

Ademais, não há falar em divergência entre o despacho que determinou a apuração da morosidade no andamento do processo e a decisão que arquivou os autos da representação, uma vez que, após apuração, verificou-se que o processo foi impulsionado, retomando seu curso regular.

Cumprе observar que o art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento de representações nas quais o excesso de prazo: a) seja justificado; e/ou b) não decorra da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado.

Ressalte-se que o § 1º do mesmo dispositivo prevê a perda do objeto da representação, com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo.

Art. 26. Se das informações e dos documentos que a instruem restar desde logo justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado, o Corregedor arquivará a representação.

Parágrafo 1º. A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação.

Por fim, quanto ao argumento do recorrente de que o juízo continua acarretando-lhe prejuízo, uma vez que, em seu despacho, mandou suspender o processo, essa irresignação refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

J10/S05/S34/S22

Brasília, 2019-10-21.



Assinado eletronicamente por: **HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES**

MARTINS

21/10/2019 15:32:31

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3784787**



19102115323123000000003421604